



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.957, DE 2011** **(Do Sr. Zequinha Marinho)**

Dispõe sobre os estudos de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas e estabelece outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-710/1988.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, define-se como estudo de inventário hidrelétrico de uma bacia hidrográfica o estudo multidisciplinar que levanta e avalia diversas hipóteses para a divisão de quedas dessa bacia hidrográfica para, considerando o uso múltiplo da água, e a produção do máximo de energia ao menor custo, associado a um mínimo de efeitos negativos sobre o meio ambiente, estabelecer o aproveitamento ótimo, a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004.

Art. 2º O órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas, ou suas revisões, pode autorizar que terceiros os realizem por conta própria e risco, estabelecendo prazo improrrogável para que sejam concluídos.

§ 1º É vedada a realização de estudos de inventário hidrelétrico por diferentes agentes simultaneamente para uma mesma bacia hidrográfica.

§ 2º A realização dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias por terceiros deverá observar as diretrizes estabelecidas em norma técnica específica, editada pelo órgão do Poder Executivo competente para executar esses estudos.

§ 3º Em bacias hidrográficas com vocação hidro-energética para aproveitamentos de, no máximo, cinquenta mil quilowatts, os estudos de inventário hidrelétrico poderão ser realizados de forma simplificada, desde que existam condições específicas que imponham a segmentação natural da bacia, cabendo, nestes casos, ao interessado, a obrigação de submeter ao órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico um relatório de reconhecimento fundamentando tecnicamente tal simplificação.

§ 4º Os estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas deverão ser submetidos à aprovação do órgão do Poder Executivo competente para executar esses estudos.

Art. 3º É assegurado o ressarcimento dos custos incorridos por autorizado a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, quando esses estudos identifiquem aproveitamento que venha a integrar programa de licitações de concessões.

Parágrafo único. Os custos a que se refere o *caput* serão aqueles reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico.

Art. 4º É assegurado ao autorizado a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica o direito de preferência para receber autorização para implantação de usina hidrelétrica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH, em um eixo porventura identificado no potencial inventariado em estudo que seja aprovado pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico.

§ 1º Para exercer o direito de preferência referido no *caput*, na ocasião da entrega dos referidos estudos para apreciação pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico, o autorizado deverá identificar o aproveitamento de seu interesse, que atenda ao critério estabelecido no *caput*.

§ 2º A ausência da indicação do aproveitamento de interesse na ocasião definida no § 1º, ou a indicação de aproveitamento que não observe as exigências estabelecidas no *caput*, implica a perda do exercício do direito de preferência referido no *caput*.

§ 3º Para o efetivo exercício do direito de preferência referido no *caput*, o empreendedor deverá observar, tempestivamente, os procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica nos termos da legislação e da regulação setorial.

Art. 5º A autorização para aproveitamento de potencial de energia hidráulica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de

Pequena Central Hidrelétrica – PCH, deve estabelecer prazo improrrogável, não superior a quatro anos, para início da operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento.

§ 1º Superado o prazo estabelecido para início de operação comercial do empreendimento a autorização associada fica revogada.

§ 2º O aproveitamento de potencial de energia hidráulica que tenha autorização revogada nos termos do § 1º deverá integrar programa de licitações de concessões, sendo assegurado ao empreendedor que detinha a autorização revogada o ressarcimento dos custos incorridos no empreendimento.

§ 3º Os custos a que se refere o § 2º serão aqueles reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo competente para emitir a referida autorização, e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º que a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos destinados a subsidiar o planejamento do setor energético, e no art. 4º, incisos III e V, define que compete à EPE identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos e realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos.

Não obstante, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, após a edição da Lei nº 10.847, de 2004, e a criação da EPE, pouco alterou os procedimentos que vinha até então adotando em relação à realização de estudos de inventário de potencial hidrelétrico de bacias hidrográficas e à definição do seu aproveitamento ótimo.

Ademais, mesmo numa rápida leitura da legislação setorial relativa ao tema, observa-se que há evidente lacuna legal no detalhamento dos procedimentos associados à elaboração dos estudos de inventário de potencial hidrelétrico de bacias hidrográficas, e na emissão de autorizações para

aproveitamento de potencial de energia hidráulica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH.

Em consequência dessa indefinição legal, estudos de inventário de bacias são realizados simultaneamente por diversos empreendedores, com enorme desperdício de recursos e numa concorrência predatória. Por essas razões, tais estudos mostram-se muito mais demorados do que se fossem realizados sob a coordenação da EPE e de acordo com procedimentos estabelecidos por essa empresa, que, de acordo com a Lei nº 10.847, de 2004, é o órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.

Observa-se, também, que empreendedores que, de acordo com a legislação e regulação setorial em vigor, exerceram direito de preferência para obtenção de autorização para implantação de aproveitamento hidrelétrico com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentarem características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, frequentemente, deixam de iniciar a implantação desses empreendimentos e preferem negociar com terceiros a referida autorização, atrasando indefinidamente a entrada em operação dos empreendimentos autorizados, agindo contrariamente ao interesse público e em prejuízo do abastecimento nacional de energia.

Para sanar tais problemas é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I  
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

.....

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

.....

.....

## LEI Nº 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A Empresa de Pesquisa Energética - EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Parágrafo único. A EPE terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 3º A União integralizará o capital social da EPE e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

Parágrafo único. A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 4º Compete à EPE:

- I - realizar estudos e projeções da matriz energética brasileira;
- II - elaborar e publicar o balanço energético nacional;
- III - identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;
- IV - dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;
- V - realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos;
- VI - obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE;
- VII - elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos;
- VIII - promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil, visando à auto-suficiência sustentável;
- IX - promover estudos de mercado visando definir cenários de demanda e oferta de petróleo, seus derivados e produtos petroquímicos;
- X - desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico- econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis;
- XI - efetuar o acompanhamento da execução de projetos e estudos de viabilidade realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;

XII - elaborar estudos relativos ao plano diretor para o desenvolvimento da indústria de gás natural no Brasil;

XIII - desenvolver estudos para avaliar e incrementar a utilização de energia proveniente de fontes renováveis;

XIV - dar suporte e participar nas articulações visando à integração energética com outros países;

XV - promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive, de eficiência energética;

XVI - promover planos de metas voltadas para a utilização racional e conservação de energia, podendo estabelecer parcerias de cooperação para este fim;

XVII - promover estudos voltados para programas de apoio para a modernização e capacitação da indústria nacional, visando maximizar a participação desta no esforço de fornecimento dos bens e equipamentos necessários para a expansão do setor energético; e

XVIII - desenvolver estudos para incrementar a utilização de carvão mineral nacional.

XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicandose também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)\*](#)

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

Art. 5º Constituem recursos da EPE:

I - rendas ou emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de inventário hidroelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidroelétricos e de impacto ambiental, bem como nos processos para obtenção de licença prévia;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VII - rendas provenientes de outras fontes.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**